

PROCESSO Nº: 34 / 2019

Processo: 34 / 2019

Data de entrada: 28 de Junho de 2019

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 235/2017, de autoria da Vereadora Carla Dickson e subscrito pelos Vereadores Preto Aquino, Ary Gomes, Robson Carvalho, Eleika Bezerra e Nina Souza, que "Dispõe sobre a Ponte para Vida - Recomenda a instalação de equipamentos de proteção nas pontes, viadutos e pass[...]

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 28/06/19


Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 27/06/2019

Hora: 11:11



nr. 533713-2

MENSAGEM N.º 034/2019

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Em 26/06/2019

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 235/2017, de autoria da Vereadora Carla Dickson e subscrito pelos Vereadores Preto Aquino, Ary Gomes, Robson Carvalho, Eleika Bezera e Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 29 de maio de 2019 e recebido por este Gabinete Civil na data de 05 de junho de 2019, que ***“Dispõe sobre a Ponte para a Vida – Recomenda a instalação de equipamentos de proteção nas pontes, viadutos e passarelas situadas na Cidade do Natal”***, por estar eivado de vícios de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, §1.º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, bem como os arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, §1.º, da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

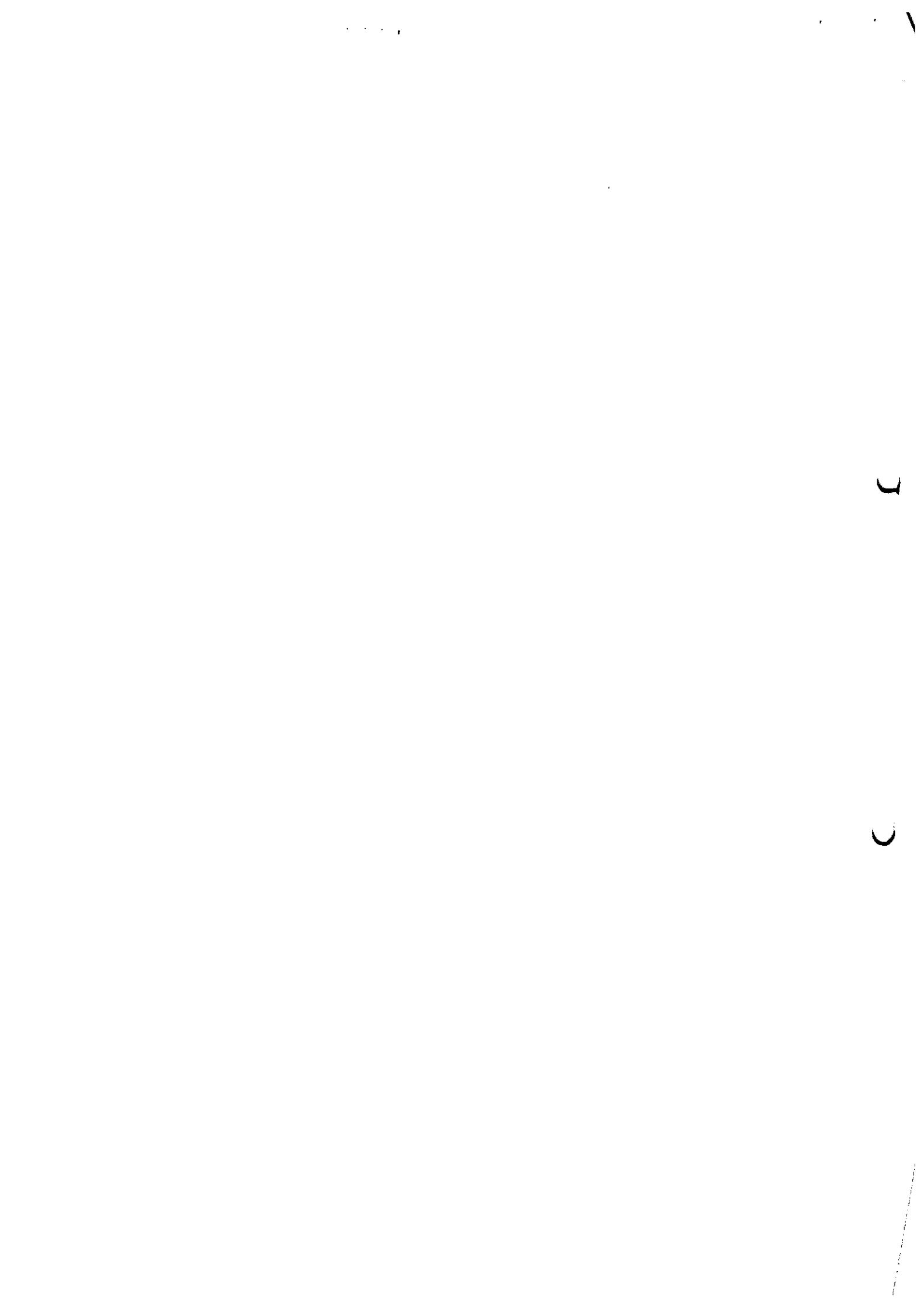
RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Consoante o disposto no projeto de lei n.º 235/2017, pretende o Poder Legislativo Municipal determinar a instalação de equipamentos de proteção contínuos (tela de proteção ou aumento na altura do alambrado) nas laterais das pontes, passarelas e viadutos, já existentes nesta Municipalidade, com objetivo de minimizar as mortes decorrentes de suicídios (art. 1.º, *caput*), ficando dispensada de tal exigência as pontes, passarelas e viadutos, ou seus trechos, que possuam altura inferior a 20 (vinte) metros em relação à superfície (art. 1.º, §1.º).

Estabelece, ainda, que, nas licitações destinadas a realização de novas construções dessa natureza, a proteção citada deverá constar como item de segurança obrigatório (art. 1.º, §2.º).

Dispõe, outrossim, que, no caso de pontes, passarelas e viadutos administrados por concessionárias, a inobservância de tais prescrições implicará em sanção diária no valor de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação mensal da operadora responsável, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas (art. 2.º, *caput*), sendo a multa arrecadada revertida para a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, a fim de que seja investida em campanhas preventivas ao suicídio (art. 2.º, parágrafo único).

Por fim, preleciona que os responsáveis pelas pontes, passarelas e viadutos deverão efetuar a adequação em tela, levando em conta a disponibilidade de recursos orçamentários após a publicação da pretendida Lei (art. 3.º).





Da análise de seu teor, vê-se que, embora possua fins bem intencionados, a proposição normativa ora apresentada não merece prosperar, em razão dos vícios de constitucionalidade que a maculam.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca, por meio de projeto de lei, impor ao Poder Executivo, a implementação de ações específicas para a sua atuação, relativamente à instalação de equipamentos de proteção contínuos (tela de proteção ou aumento na altura de alambrados) nas laterais das pontes, passarelas e viadutos, desta Municipalidade, determinando, inclusive, que tais itens de segurança constem obrigatoriamente em editais de licitações futuras, e impondo a aplicação de multa em caso de descumprimento de tais prescrições, para concessionárias que administrem referidos bens, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (denominada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétreia, nos termos do art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não criar um projeto para instalação de tela de proteção ou aumento na altura de alambrados nas pontes, passarelas e viadutos existentes nesta Municipalidade, assim como para determinação de disposições específicas em editais de licitação cujo objeto seja a construção de pontes, passarelas e viadutos, impondo também multas para as concessionárias que administrem tais bens e não implantem referidos itens de segurança.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente projeto de lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹., senão vejamos as respectivas redações:

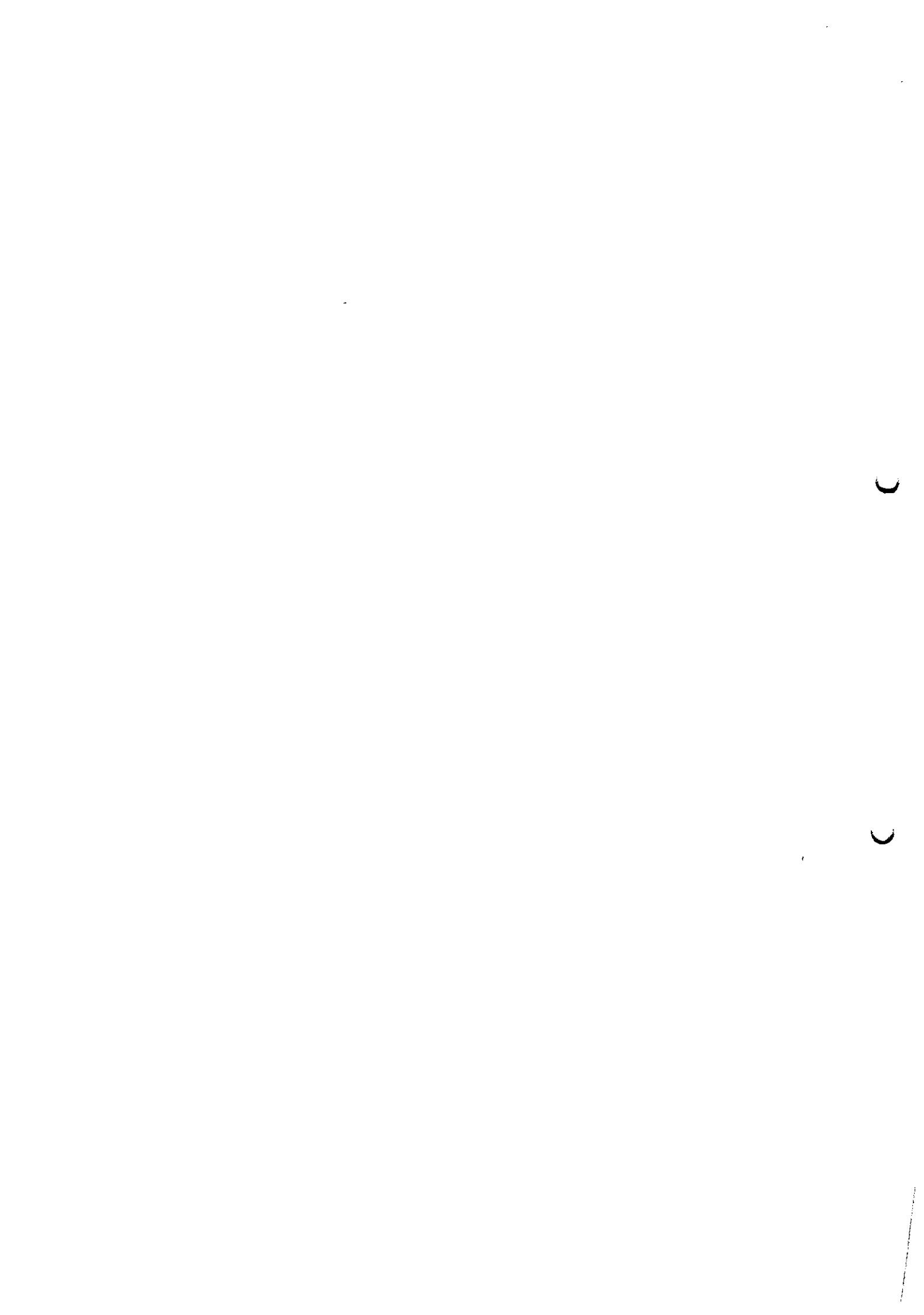
Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.”





34119-
03 MA

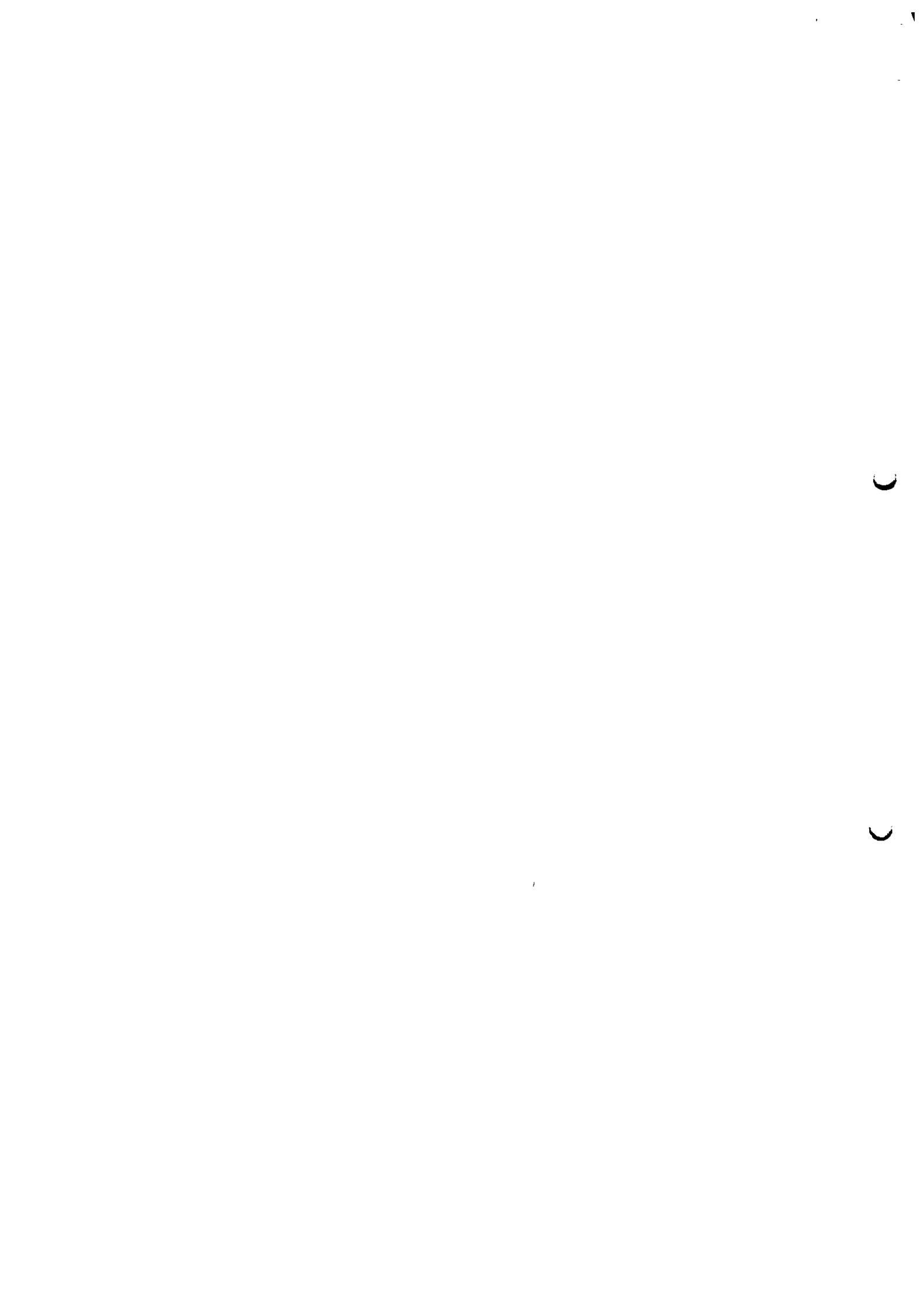
A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à





incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o projeto de lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, implicando em atuação inevitável de seus órgãos para sua execução e fiscalização, notadamente da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura – SEMOV e da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

*§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*

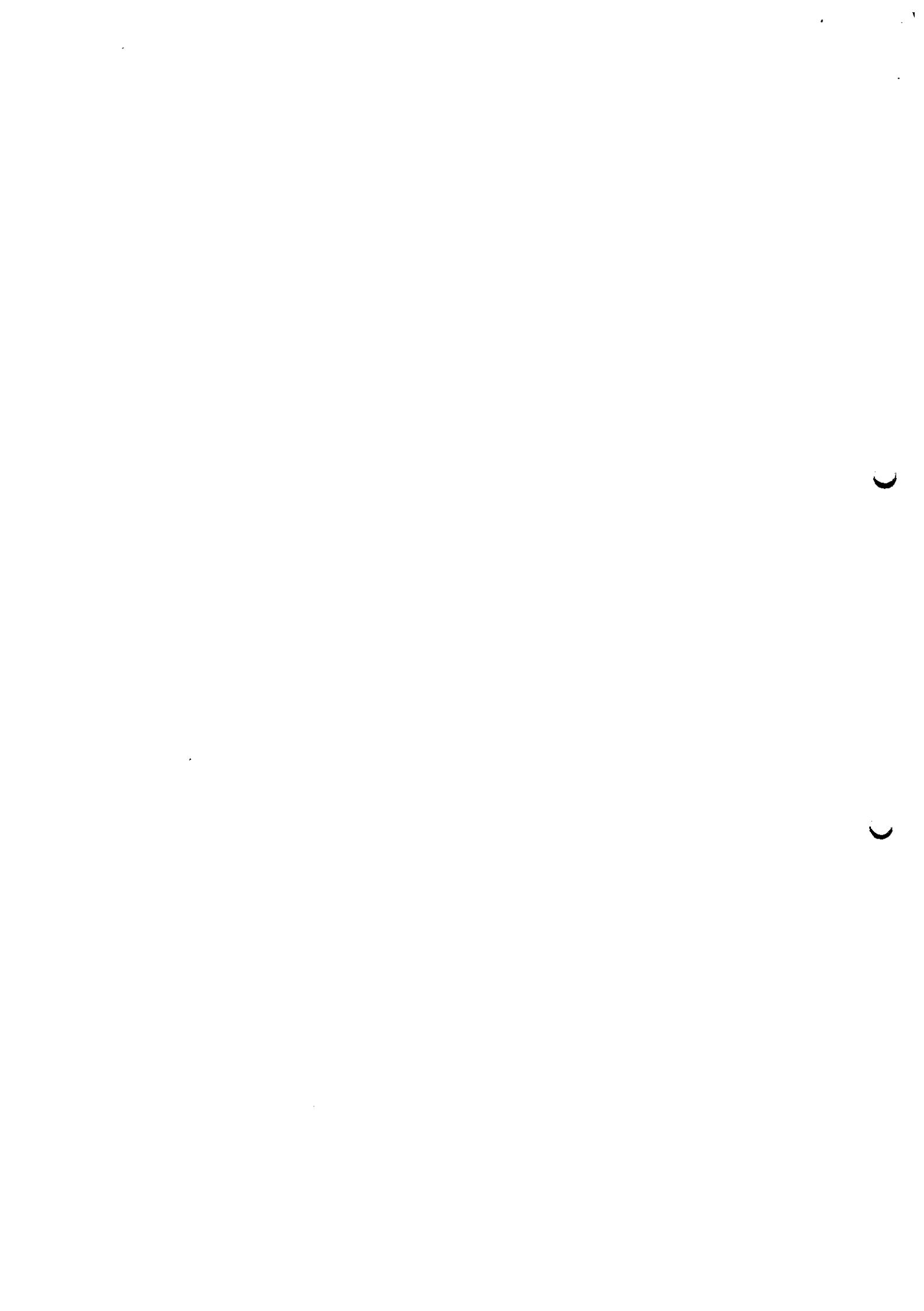
(...)

II – disponham sobre:

(...)

*b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**”*

(grifos acrescidos)





Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, §1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

- 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.*
- 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.*
- 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*

2010-01-01 10:00:00
2010-01-01 10:00:00
2010-01-01 10:00:00



PREFEITURA DO
NATAL

EXCELENTÍSSIMA MUNICIPAL DO NATAL
P.P. N.º 34119
P. J. 06/04/2017
P. J. 06/04/2017

4. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)
(grifos acrescidos)

“*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.*

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º “caput”, da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)

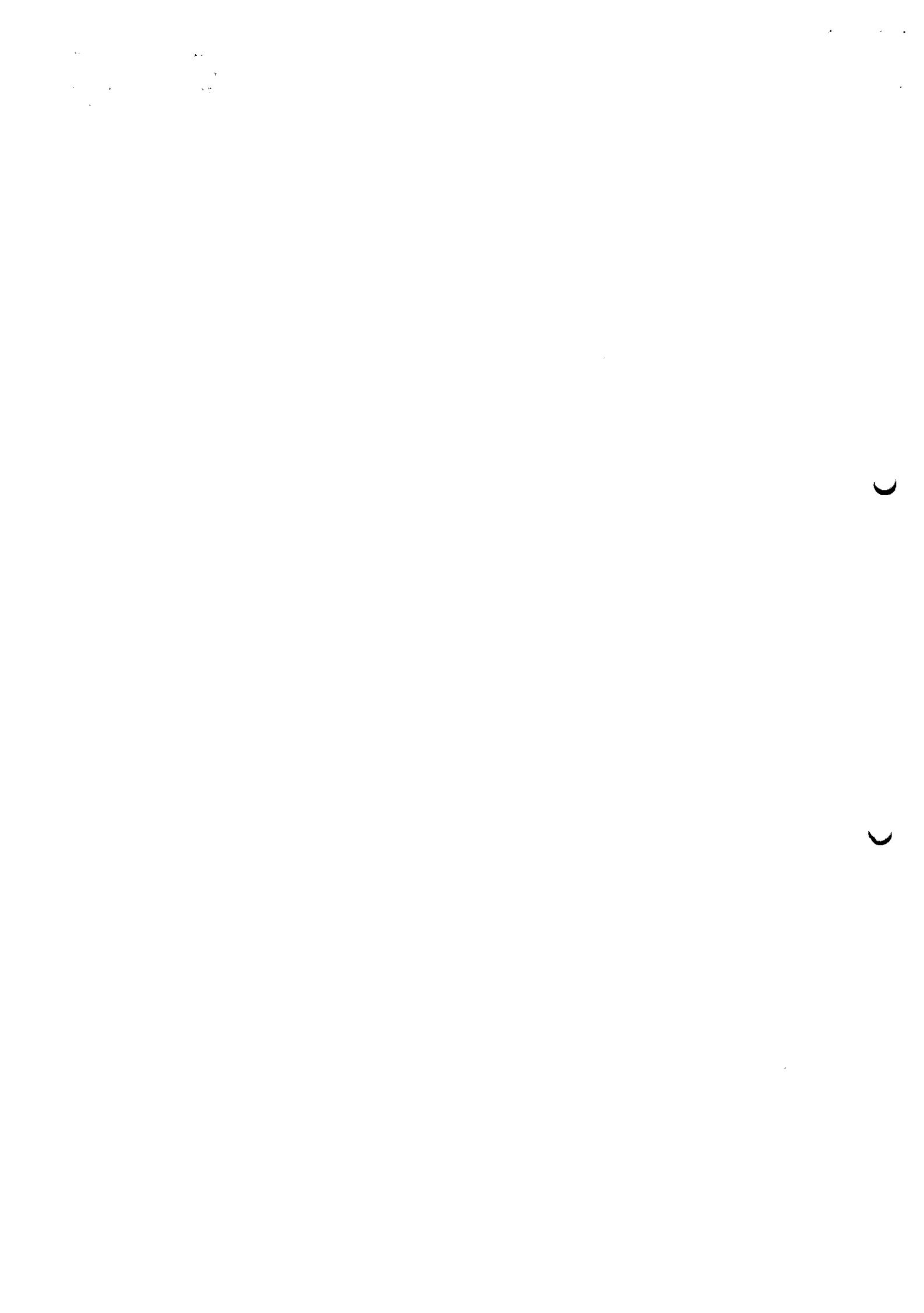
(grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, §1.º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, bem como os arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, §1.º, da Lei Orgânica do Município, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 235/2017.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
05/06/2019
09/06/2019

OFÍCIO N° 1644/2019-SL

Natal, 04 de junho de 2019.

REGISTRADO EM, 05/06/2019
10:40

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Justino Tavares da Costa Neto
Chefe do Setor de Controle de
Processos e Protocolo - SMF
Mat. 75.534-0

Assunto: *Encaminhando o Projeto de Lei nº 0235/2017, de autoria da Vereadora Carla Dickson e subscrito pelos Vereadores Preto Aquino, Ary Gomes, Robson Carvalho, Eleika Bezerra e Nina Souza.*

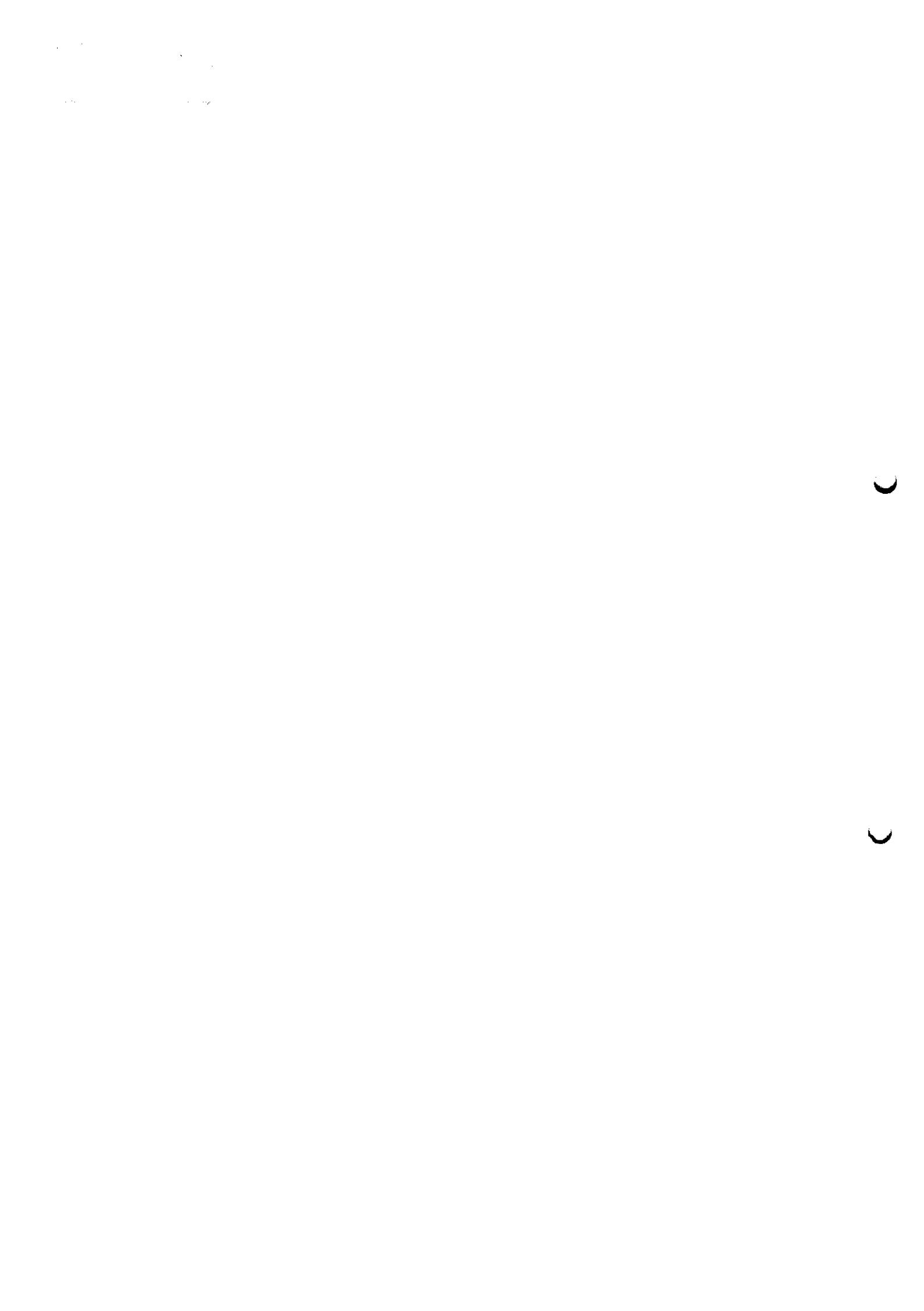
Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do Projeto de Lei nº 0235/2017, aprovado em sessão plenária realizada no dia 29 de maio de 2019, que “Dispõe sobre a Ponte para a Vida – Recomenda a instalação de equipamentos de proteção nas pontes, viadutos e passarelas situadas na Cidade do Natal.”

Respeitosamente,

VEREADOR PAULINHO FREIRE

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI N.: 00235/17

of. 16/10/2019

INTERESSADO

VERA CARLA DICKSON

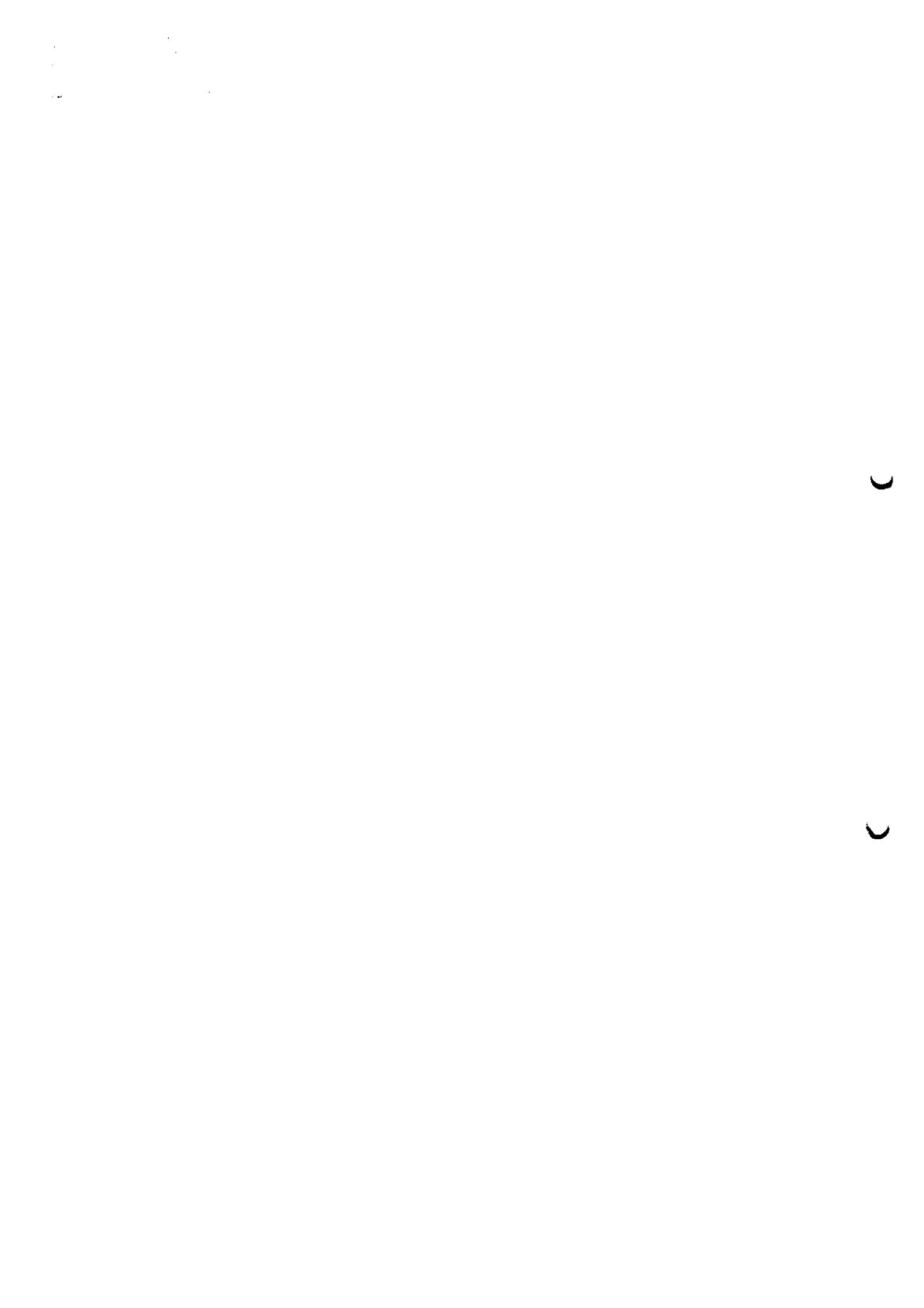
Sra. Carla Dickson / *Minha*
Robson Carvalho (PM) - *Eleitoralista (DC)*

ASSUNTO

Lei Ponte para a Vida - Recomenda a instalação de equipamentos de proteção nas pontes, viadutos e passarelas situadas na Cidade do Natal.

MOVIMENTAÇÃO

DATA	ÓRGÃO	RUBRICA
11/10/2017	Setor Legislativo	
16.10.2017	Comissões Técnicas	<i>Aberto</i>





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CARLA DICKSON

Projeto de Lei
Nº 235/17
Folha 019
Câmara Municipal do Natal
Pr. Nº 24/19
F. 09/10/2017

Projeto de Lei Nº 235 /2017

Lei Ponte para à Vida - Recomenda a instalação de equipamentos de proteção nas pontes, viadutos e passarelas situadas na Cidade do Natal

**O Excelentíssimo Prefeito da Cidade de Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:**

Art. 1º Determina a instalação de equipamentos de proteção contínuos (tela de proteção ou aumento na altura do alambrado) nas laterais, das pontes, passarelas e viadutos, já existente com objetivo de minimizar o resultado morte decorrente de suicídios, na área compreendida pelo perímetro urbano.

Parágrafo Primeiro - Ficam dispensadas da exigência do caput as pontes passarelas e viadutos ou seus trechos com altura inferior a 20 (vinte) metros em relação à superfície.

Parágrafo Segundo – As licitações para as novas construções dessa natureza, a proteção deverá ser item de segurança obrigatório.

Art. 2º - No caso de pontes, passarelas e viadutos administrados por concessionárias, a inobservância desta lei implicará em sanção diária no valor de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação mensal da operadora responsável, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas.

Parágrafo único - A multa arrecadada deverá ser revertida para a secretaria de saúde do município, para ser investida em campanhas preventivas ao suicídio.

Art. 3º - Os responsáveis pelas pontes, passarelas e viadutos devem efetuar a adequação levando em conta disponibilidade de recursos orçamentários após a publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão das Sessões da Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
Natal/RN, 10 de outubro de 2017

Ver. Carla Dickson - PROS
4ª Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CARLA DICKSON

Edital - Projeto de
Número: 235
Data: 02/10/17

MUNICIPAL DO N.º
34/17
10/10/17

JUSTIFICATIVA

Há circunstâncias na vida, em que algumas pessoas podem pensar em cometer Violência Interpessoal/ Autoprovocada ou suicídio como é mais conhecido, por não encontrarem saída para certos problemas inerentes à própria vida, desesperançados e tomados de uma angústia desmedida associam a uma perspectiva desesperada de se privarem do direito de viver.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) mostra que a cada 3 segundos uma pessoa tenta contra sua própria vida, a cada 40 segundos uma consegue. O Brasil ocupa nesse ranking a 8º posição, doze mil pessoas tiram a própria vida durante o ano, uma média de 32 ao dia. Em Natal nos últimos 3 anos houve um aumento de 12% nos casos entre mulheres e jovens.

Não bastasse o trágico, que envolve toda essa situação, as pontes em especial a ponte Newton Navarro, passarelas e viadutos têm se tornado palco macabro de casos recorrentes de suicídio.

É notório, que a prevenção é a melhor estratégia de se tratar e minorar os casos, fomentando procedimentos para que os munícipes não recorram a mais insana das maneiras de solucionar ou enfrentar as intemperes da vida.

Todavia, não se faz necessário apenas ater-se à prevenção, faz-se oportuno a elaboração de condições para coibir o ato já em andamento, por meio de aparatos que procastinem ou reprimam fisicamente o suicídio.

Os entes públicos que prestam socorro nesses casos teriam seu trabalho atenuado com a instalação de telas de proteção ou aumento de alambrado nas áreas mais críticas e propensas a suicídios, sejam em pontes passarelas ou viadutos.

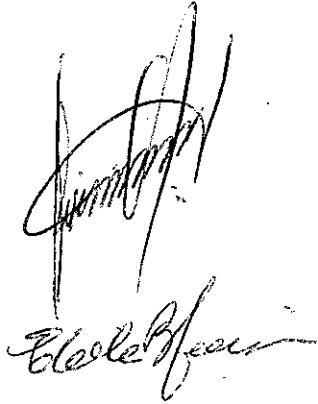
É evidente que o valor do ajuste no tocante a proteção será sempre irrelevante comparado à superioridade da vida humana, tanto para o poder público, quanto ao ente privado que faz a concessão do equipamento.

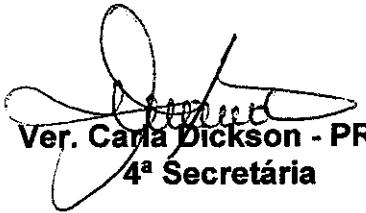
No tocante a legislação, anuímos que na Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, II, é de competência comum da União, dos Estados e dos municípios, zelar pela saúde e pela assistência pública, responsabilizando-se pela presente situação, tendo em vista, que os suicídios provém de desequilíbrios psicológicos, nos quais o indivíduo se despoja da própria vida, sendo assim um problema de saúde pública.

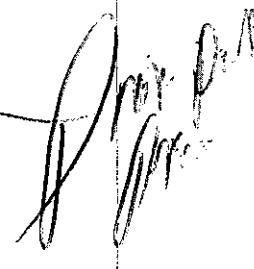
Portanto, considera-se dever deste Legislativo proteger os que se encontram momentaneamente instáveis, somado às demais razões formais e de mérito apresentadas, contamos com a sensibilidade dos Nobres Pares para a imediata apreciação e aprovação do projeto.

Salão das Sessões da Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
Natal/RN, 10 de outubro de 2017

Ver. Carla Dickson - PROS
4ª Secretaria









Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMNatal - Projeto de Lei
Número: 235/17
Páginas: 03
Câmara Municipal do Natal
Proc. N° 34/19
Folha 10/10

PROJETO DE LEI	235/2017
AUTOR	Vereadora Carla Dickson
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, que tramitou nesta casa o Projeto de Lei nº 00095/15, dispondo sobre matéria similar à da proposição em epígrafe, todavia o referido projeto foi vetado pelo Chefe do Executivo, conforme processo nº 02/2016, sendo o veto mantido por esta Casa Legislativa.

À luz do que preconiza o art. 166 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fica certificada, pois, a prejudicialidade da matéria, devendo a presente propositura seguir o devido processo legislativo, estando seu juízo de admissibilidade submetido à apreciação das Comissões Técnicas:

Art. 166 – O Presidente considerará prejudicada a proposição que: VIII – trate da mesma matéria de outra, cujo veto tenha sido mantido pela Câmara, salvo se assinada pela maioria absoluta dos vereadores;

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 12 de outubro de 2017.

Lorena del Castillo Targino
LORENA DEL CASTILLO TARGINO
ASSESSORA DO SETOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Intendente - PROE n° 02/2016
Vete mantida - eq. n° 72
MUNAT - Projeto de
Número. 23511
Folha. 049

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROE n° 34/19
Folha 1/1

PROJETO DE LEI N.º: 00095/15

Autor: VER. MARCOS ANTÔNIO

Data: 02/07/2015

Classif.: SEGURANÇA

Ementa:

Dispõe sobre a autorização do Município de Natal, a instalar equipamentos de proteção contínuos (tela de proteção) nas laterais das pontes e viadutos, com objetivo de minimizar o resultado de morte decorrente de colisões entre veículos e de impedir suicídios, na área compreendida pelo perímetro do município de Natal.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a instituir a instalação de equipamentos de proteção contínuos (tela de proteção) nas laterais, das pontes e viadutos, com objetivo de minimizar o resultado, morte decorrente de colisões entre veículos e de impedir suicídios, na área compreendida pelo perímetro do Município de Natal.

Parágrafo Único - Ficam dispensadas da exigência do **caput** as pontes e viadutos ou seus trechos com altura inferior a 20 (vinte) metros em relação à superfície.

Art. 2º - O dispositivo encontrado para esta finalidade deve ser avaliado através de estudos técnicos do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), Corpo de Bombeiros e Secretaria de Defesa Social.

Art. 3º - As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 4º - O Município do Natal deverá efetuar a adequação em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de outubro de 2015.

Ver. Marcelo Antônio - Autor



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Lido no expediente na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 52 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal, 11 de outubro de 2017.


Presidente

PARECER

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões Técnicas: Somente Comissão de Justiça

Natal, 11 de outubro de 2017.


Procurador Legislativo

CMN/SC - Projeto de Lei
Número. 23571
Folha. 069

1º ALEMANAL DO N° 34719
11/10/12

**COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

Designo o Vereador Felipe Alves

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias

Em 12/10/12

**Ver. Kleber Fernandes
Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.

Projeto de Lei nº 0235/2017

Interessados(a): Vereadora Carla Dickson

PARECER

Tratam-se os presentes autos acerca da análise do Projeto de Lei nº 0235/2017, de autoria da Vereadora Carla Dickson, *“Lei Ponte para a Vida – Recomenda a instalação de equipamentos de proteção nas pontes, viadutos e passarelas na Cidade do Natal”*.

Remetida a proposta à Câmara Municipal do Natal, os autos vieram a esta Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta Casa, para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem da proposição (art. 62 do RI).

É o relatório processual.

Em virtude da matéria ora debatida e da existência de Projeto de Lei com matéria semelhante, conforme se depreende dos presentes autos e em razão da matéria discutida, solicito o encaminhamento à Procuradoria Jurídica da Câmara para que opine sobre o objeto da presente proposição.

É o parecer.


FELIPE ALVES
Vereador



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº: 235/2017

Interessado: Vereadora Carla Dickson.

Assunto: Dispõe sobre a instalação de equipamentos de proteção contínuos nas laterais das pontes, passarelas e viadutos do Município de Natal.

I

O presente projeto de lei determina a instalação de equipamentos de proteção, tal como telas e o aumento da altura do alambrado, nas laterais de pontes, passarelas e viadutos do Município de Natal.

É o relatório, oportunidade em que passamos a opinar.

II

O projeto tem o propósito de instalar equipamentos de proteção, tal como telas e o aumento da altura do alambrado, nas laterais de pontes, passarelas e viadutos do Município de Natal.

Convém registrar que os bens públicos municipais, salvo aqueles afetados aos serviços do Poder Legislativo Municipal, devem ser **administrados** exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo sua utilização ser definida pelo Prefeito.

Assim, em prol do princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, a iniciativa dos projetos de leis relativos à matéria atinente a administração, regulamentação, organização e gerenciamento dos bens públicos municipais cabe exclusivamente ao Prefeito.

Nesses termos a Lei Orgânica do Município, no seu art. 10 dispõe que: ***“cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.”*** (grifos).

Já o art. 55, XXIII do mesmo diploma dispõe que: ***“compete privativamente ao Prefeito administrar os bens e as rendas municipais (...)”***

A expressão “administrar”, consignada nos termos da LOM quer significar, inclusive, todo e qualquer ato de disposição, manutenção, utilização e reforma do bem público, tal como a instalação de equipamentos de proteção, ao qual versa a proposta.

Portanto, é de competência exclusiva do Prefeito administrar os bens municipais, salvo os bens que estiverem à disposição dos serviços da Câmara Municipal de Natal.

Nesse mesmo sentido aponta a jurisprudência do país:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. BEM PÚBLICO. DESTINAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL A SEU PRÓPRIO USO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ATRAVÉS DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. - As leis propriamente ditas que não atingem direito individual, só podem ser anuladas através da ação direta de inconstitucionalidade e não através do controle de constitucionalidade difuso exercido na via incidental. - Implica em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, consequentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de lei que dispõe sobre a utilização de bem público do patrimônio do Município, destinando-o ao uso daquele Legislativo, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precípua da administração municipal, através da promulgação dos atos de autorização, permissão ou concessão de uso de bem público. (TJ-MG 100000745564400002 MG 1.0000.07.455644-0/000(2), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 08/10/2008, Data de Publicação: 07/11/2008) (grifos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N° 3.578/2005. DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER E RECREAÇÃO EM LOCAIS DESTINADOS A ESCOLAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E PROVIDA. 1. A LEI DISTRITAL N. 3.578, DE 12 DE ABRIL DE 2005, QUANDO DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER E RECREAÇÃO EM LOCAIS DESTINADOS A ESCOLAS, NA REGIÃO ADMINISTRATIVA - XI DO CRUZEIRO, ALTERA A DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, INCIDINDO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, MATÉRIA CUJO PROJETO DE LEI É DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, À LUZ DOS ARTIGOS 52 E 100, IV E VI DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E DO DECRETO 10.829/87, ART. 14, CUJO SENTIDO NORMATIVO SE EXTRAI DO ART. 30, XI DA LODF. 2. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJ-DF - ADI: 89765420058070000 DF 0008976-54.2005.807.0000, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Data de Julgamento: 20/11/2007, Conselho Especial, Data de Publicação: 08/05/2008, DJ-e Pág. 18) (grifos)

III

De todo o exposto a proposição em análise encontra óbice no que dispõe o art. 2º da Constituição Federal, afrontando o princípio da Separação e Independência dos Poderes, sendo de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 10 e 55, XXIII da LOM.

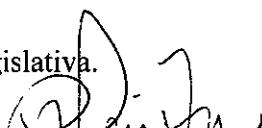
Por fim, importante lembrar que o aqui consignado não vincula a nobre Comissão de Justiça ou mesmo o Plenário dessa digna Casa Legislativa, que detém poder soberano no trato do Processo Legislativo.

Natal, 02 de janeiro de 2018.

É o entendimento desta Procuradoria Legislativa.



Daniel Siqueira Levis
Procurador Legislativo Municipal



Pedro de Alcântara Farias Segundo
Procurador Legislativo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.

Processo nº235/2017

Interessado: Vereadora Carla Dikson

PARECER

Tratam-se os presentes autos acerca da análise do projeto de lei nº 235/2017 da Vereadora Carla Dickson, que recomenda a instalação de equipamentos de proteção nas pontes, viadutos e passarelas situadas na cidade do Natal.

Os autos vieram a esta Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para análise e Parecer final.

É o relatório processual.

Informa o proponente, no relatório do projeto, que deve ser instalado equipamentos e de proteção contínuos nas laterais das pontes, passarelas e viadutos com o objetivo de minimizar o resultado morte decorrente de suicídios.

Defende que se faz necessário os entes públicos trabalhem a prevenção, coibindo o ato já em andamento por meio de aparatos que procrastinem ou reprimam fisicamente o suicídio.

Pois bem. Em que pese as relevantes razões contidas no projeto oriundo do nobre vereador, a sua conclusão não merece acolhido, isso porque, tal proposta não encontra menor respaldo constitucional para que se leve adiante.

Afirme-se que a lei orgânica, impede expressamente o prosseguimento do presente projeto.

A lei orgânica do Município é firme ao expressar que:

"Art. 10 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais,

respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços." MUNICIPAL DO N.º 34119
2014

"Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:
XXIII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Assim também se posiciona a jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N° 3.578/2005. DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER E RECREAÇÃO EM LOCAIS DESTINADOS A ESCOLAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E PROVIDA. 1. A LEI DISTRITAL N. 3.578, DE 12 DE ABRIL DE 2005, QUANDO DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER E RECREAÇÃO EM LOCAIS DESTINADOS A ESCOLAS, NA REGIÃO ADMINISTRATIVA - XI DO CRUZEIRO, ALTERA A DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, INCIDINDO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, MATÉRIA CUJO PROJETO DE LEI É DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, À LUZ DOS ARTIGOS 52 E 100, IV E VI DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E DO DECRETO 10.829/87, ART. 14, CUJO SENTIDO NORMATIVO SE EXTRAI DO ART. 30, XI DA LODE. 2. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJ-DF - ADI: 20050020089769 DF, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Data de Julgamento: 20/11/2007, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 08/05/2008 Pág. : 18)."

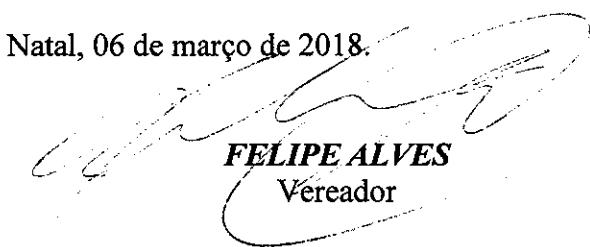
Com essas considerações, resta patente que não existe qualquer possibilidade legal de prosseguimento, pela invasão de competência privativa do chefe do executivo.

Ante exposto, OPINO pela rejeição, pela clara falta de base legal, e consequente constitucionalidade do presente projeto.

É o parecer, S.M.J., que será submetido à apreciação dos Nobres Edis.

É o parecer.

Natal, 06 de março de 2018.


FELIPE ALVES
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) AVOCA para nos termos do artigo 50 seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer presente proposição legislativa.
Natal,RN 27/10/17.

Ver. Felipe Alves
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 (EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 (PROCESSO EMENDA

Nº 235/17.

Autor: Vereador(a) Lorley Dickson

Relator: Vereador(a) Felipe Alves

VOTO DO RELATOR: Repúdio do Projeto

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2018.

Vereador Felipe Alves
Presidente

Ver. Ney Lopes Júnior
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer Favorável ao Parecer
 (Contrário ao Parecer Contrário ao Parecer
 (Abstenção Abstenção

- Favorável ao Parecer Favorável ao Parecer
 (Contrário ao Parecer Contrário ao Parecer
 (Abstenção Abstenção

Vereador Cícero Martins
Membro

- Favorável ao Parecer Favorável ao Parecer
 (Contrário ao Parecer Contrário ao Parecer
 (Abstenção Abstenção

Vereador KLEBER
FERNANDES

Membro

- Favorável ao Parecer Favorável ao Parecer
 (Contrário ao Parecer Contrário ao Parecer
 (Abstenção Abstenção

Nina Souza
Vereadora Nina Souza
Membro

- Favorável ao Parecer Favorável ao Parecer
 (Contrário ao Parecer Contrário ao Parecer
 (Abstenção Abstenção

Vereador Freto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer Favorável ao Parecer
 (Contrário ao Parecer Contrário ao Parecer
 (Abstenção Abstenção

Suelo Medeiros
Vereadora Suelo Medeiros
Membro

- Favorável ao Parecer Favorável ao Parecer
 (Contrário ao Parecer Contrário ao Parecer
 (Abstenção Abstenção



CÂMARA MUNICIPAL DO NATA
PROC. Nº 24/17
FOLHA 15

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo foi rejeitado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Natal, 14 de março de 2018.

Keliane
KELIANE DA SILVA MENDES
Chefe do Setor de Assistência às Comissões Técnicas
Mat. 540770

D E S P A C H O

Estando apto para a votação em Plenário, encaminho os autos à Chefia da Ordem do dia para as providências cabíveis.

Natal, 20 de Março de 2018.

J. P. G. 2
Diretor do Departamento Legislativo



ચાનું માનદુંદું દે નેતા

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposiciones:

- Projeto de Lei 235/17
 - Projeto de Lei Complementar
 - Projeto de Resolução
 - Projeto de Decreto Legislativo

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo
 Emenda
 Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão
 - Aprovado em 2^a Discussão
 - Aprovado em Votação Única
 - Aprovado em Regime de Urgência - Dispensa de Interstício

- Aprovado o Parecer da CCJ
 Rejeitado o Parecer da CCJ
 Mantido o Veto
 Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS: Per 5 personer -"

Quórum:

- Quórum:** Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unâime

Natal, 24 de dezembro de 2014

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

C E R T I D Â O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 00255/19 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

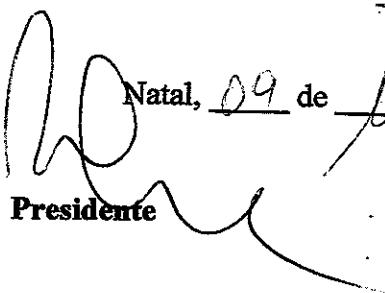
- Aprovado em 1ª Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Rejeitado o Veto
Dispensa de Interstício Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Retornar às comissões

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime


Natal, 09 de Fevereiro de 2019.
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO N.º 1
PROJETO DE LEI
Nº 341/19
26/14

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 0235/17 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2^a Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime


Natal, 28 de Maio de 2019.
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 0235/17 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 29 de Junho de 2019.

Presidente

Capítulo - Projeto de Lei

Volume

Folha

24 MUNICIPAL DO N°

20179

28/11



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	34/2019
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 034/2019, do Chefe do Executivo, em 27 de Junho de 2019, que trata do voto integral ao Projeto de Lei nº 235/2017.

Cumpre trazer que o Ofício 1644/2019 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 05/06/2019 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 235/2017, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis.*

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o voto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrita faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O voto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 27 de junho de 2019. Isto posta tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 235/2017 dentro do prazo legal, conforme detalhamento a seguir:

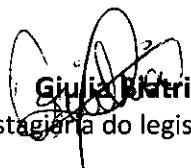


05/06/2019	quarta-feira	01º dia útil da contagem
06/06/2019	quinta-feira	02º dia útil da contagem
07/06/2019	sexta-feira	03º dia útil da contagem
08/06/2019	Sábado	Dia não útil
09/06/2019	Domingo	Dia não útil
10/06/2019	segunda-feira	04º dia útil da contagem
11/06/2019	terça-feira	05º dia útil da contagem
12/06/2019	quarta-feira	06º dia útil da contagem
13/06/2019	quinta-feira	07º dia útil da contagem
14/06/2019	sexta-feira	08º dia útil da contagem
15/06/2019	Sábado	Dia não útil
16/06/2019	Domingo	Dia não útil
17/06/2019	segunda-feira	09º dia útil da contagem
18/06/2019	terça-feira	10º dia útil da contagem
19/06/2019	quarta-feira	11º dia útil da contagem
20/06/2019	quinta-feira	Dia não útil (feriado Corpus Christi)
21/06/2019	sexta-feira	Dia não útil (Ponto Facultativo)
22/06/2019	Sábado	Dia não útil
23/06/2019	Domingo	Dia não útil
24/06/2019	segunda-feira	12º dia útil da contagem
25/06/2019	terça-feira	13º dia útil da contagem
26/06/2019	quarta-feira	14º dia útil da contagem
27/06/2019	quinta-feira	15º dia útil da contagem *Fim do prazo do Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestar.

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 01 de julho de 2019


Giulia Beatriz
Estagiária do legislativo





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição (_____) na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 01 de dezembro de 2019.


PRESIDENTE

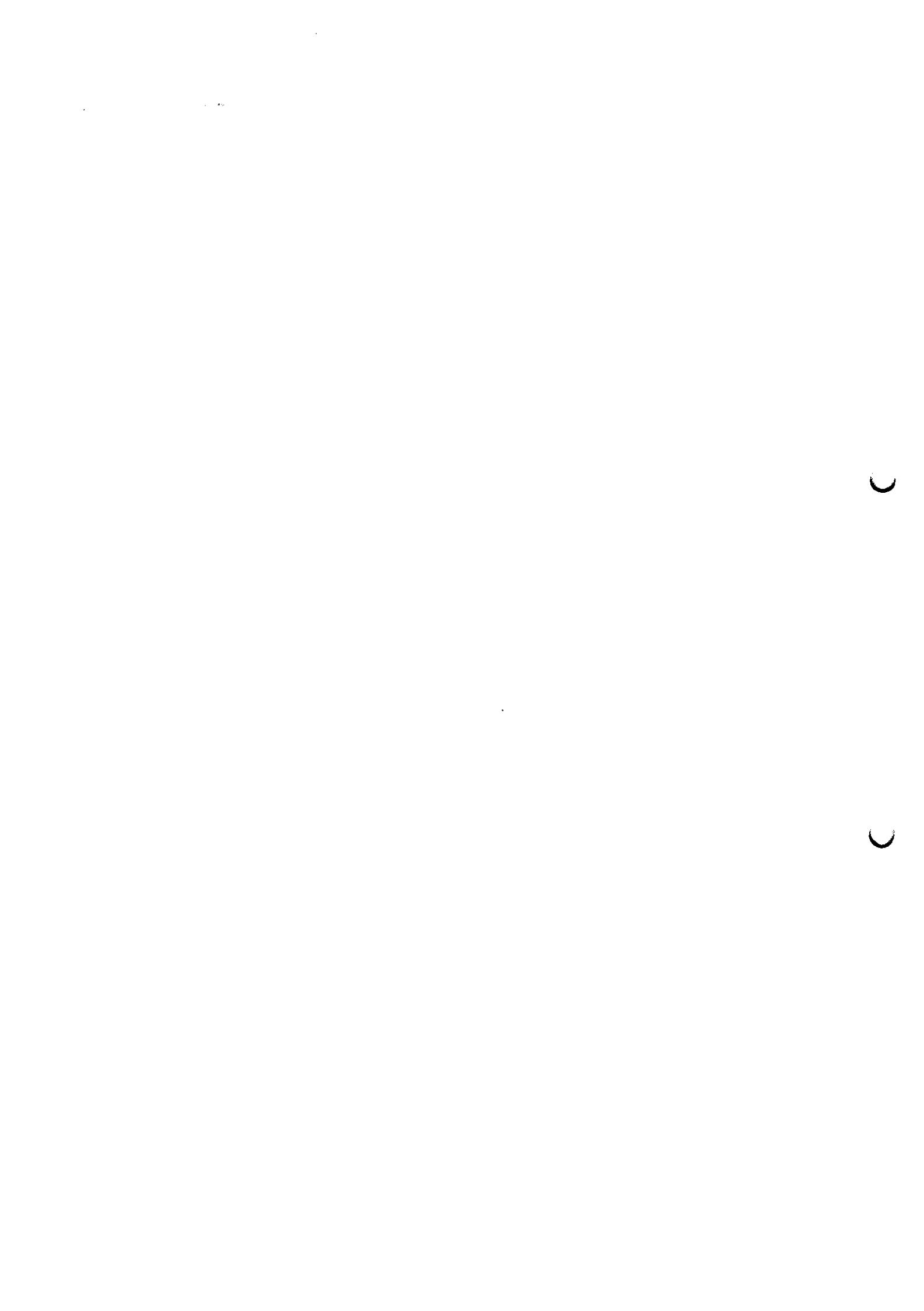
PARECER

Após a devida análise, s.m.j, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de: _____

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, ____ de _____ de 2019.

PROCURADOR
Procuradoria Legislativa



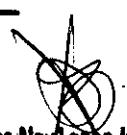
C. M. NATAL
PROCESSO N° 34/19
FOLHA N° 33

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

Designo o Vereador NINA

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em 05/08/19


Ver. Ney Lopes Junior
Presidente

•

•

Nina Souza
VEREADORA



C. M. NATAL
PROCESSO N° 34/19
FOLHA N° 36

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Processo nº 34/2019

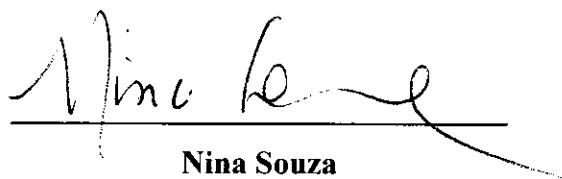
Relatora: Vereadora Nina Souza

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria desta casa Legislativa para análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, com o consequente parecer de estilo.

Após, retornarem-me

Natal/RN, 07 de Agosto de 2019



Nina Souza

Vereadora / PDT

U

U

C. M. NATAL
PROCESSO N° 33
FOLHA N° 34/19



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Procuradoria Legislativa**

Processo nº 34/2019

Interessado: Chefe do Executivo Municipal.

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 235/2017, que dispõe sobre a lei ponte para vida.

I

Versam os autos acerca de voto do Chefe do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 235/2017, que determina a instalação de equipamentos de proteção contínuos nas laterais das pontes, passarelas e viadutos.

Em suas razões, o Chefe do Executivo alegou, em suma, que o Projeto de Lei estaria em desacordo com o art. 2º e art. 61, §1º, II, b da Constituição Federal e art. 21, IX e X c/c art. 39, §1º da Lei Orgânica do Município.

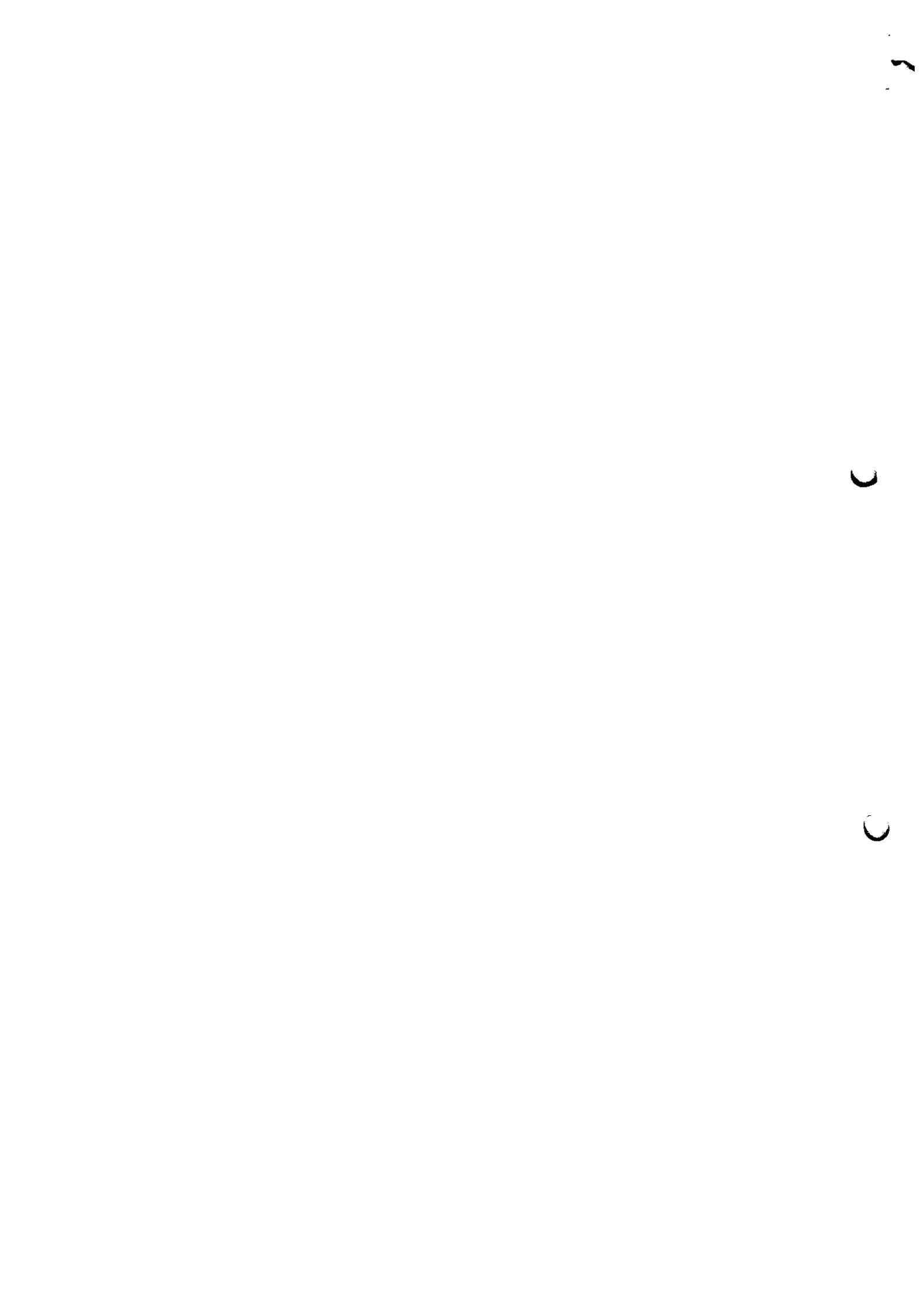
Ao chegar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final os autos foram encaminhados à Procuradoria Legislativa para análise jurídica.

II

O Projeto vetado objetiva a instalação de equipamentos de proteção nas laterais das pontes, passarelas e viadutos. Inicialmente, a Procuradoria Jurídica emitiu parecer contrário à aprovação da matéria sob o fundamento de que o projeto continha vícios de constitucionalidade, principalmente quanto à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Contudo, quanto às normas que tratem da administração de bens públicos municipais - inclusive que acarretem aumento de despesa - esta Procuradoria Legislativa alterou seu entendimento tendo em vista o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, através do tema 917 de repercussão geral, no sentido da possibilidade do Legislativo iniciar e editar aludidas normas.

A Suprema Corte fixou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição – de reprodução obrigatória –, não se permitindo interpretação ampliativa para abarcar



*C. M. NATAL
PROCESSO N° 34/19
FOLHA N° 34/19*

matérias outras além do funcionamento e estruturação da Administração Pública. A tese foi fixada quando da análise do Tema 917, com repercussão geral, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 29/09/2016. DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Não há vedação constitucional, por exemplo, para que leis de iniciativa parlamentar criem despesas, conforme já decidiu o Pretório Excelso:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus cíausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Desta forma, a exigência da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo de matérias que tratem da instalação de proteção

U

U

PROCESO N° 35
FOLHA N° 29/19

em pontes e viadutos não pode ser exigida, tendo em vista de que não trata da estrutura administrativa municipal ou da atribuição de órgãos da Prefeitura, nem de regime jurídico de seus servidores públicos.

Tampouco, ao presente Projeto de Lei, se aplica a vedação da reserva de administração, decorrente da prerrogativa do Poder Executivo para a organização administrativa. É que a proposição não imputa atribuições a órgãos ou Secretarias específicas, nem cria atribuições para órgãos públicos, visto que não há imposição – e nem mesmo menção – de nenhuma atribuição, nova ou preexistente, não existindo, assim, qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes.

Atente-se que não há precisão ou definição acerca de parâmetros para identificação da chamada “reserva de Administração”. Entretanto, a ofensa a tal princípio – ou à reserva para organização administrativa – é óbice a ser usado com muita parcimônia, e deve implicar a invasão específica a atribuições de órgãos e Secretarias já existentes, ou à criação ou extinção destes. De outra forma, estará preservada a prerrogativa do Poder Executivo de auto-organização. Assim o é porque as limitações ao exercício das prerrogativas específicas de cada Poder devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de, aí sim, desequilíbrio entre os mesmos.

Nesse sentido, em respeito ao princípio da simetria, aplicando-se o modelo constitucional localmente, e compreendida a matéria no Tema 917, é possível afirmar a inexistência de exigência de iniciativa privativa para dar início ao processo legislativo e ausência de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

III

Com essas considerações, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição vetada**, e, consequentemente, pela insubsistência dos fundamentos jurídicos que justificam o veto.

Natal, 08 de agosto de 2019.


DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo Municipal


PEDRO DE ALCÂNTARA FARIAS SEGUNDO
Procurador Legislativo Municipal

COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em: 08/08/19

1

2



Nina Souza
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Processo nº: 34 /2019

Relator: Vereadora. Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Processo nº 34 / 2019, que “Dispõe sobre a Ponte para Vida – Recomenda a instalação de equipamentos de proteção nas pontes, viadutos e passarelas situadas na cidade do Natal”

I- RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Vereadora Carla Dickson e subscrito pelos vereadores Preto Aquino, Ary Gomes, Robson Carvalho, Eleika Bezerra e Nina Souza, que solicita parecer sobre a juridicidade do assunto abordado na Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

O Projeto tem como escopo Dispor sobre a denominada Ponte para Vida, onde Recomenda a instalação de equipamentos de proteção nas pontes, viadutos e passarelas situadas na cidade do Natal.

Reforça que o objetivo principal é acabar com a violência interpessoal / autoprovocada, ou seja, o popularmente conhecido suicídio, principalmente nos principais viadutos e pontes do nosso município, onde a mais conhecida é a ponte Newton Navarro, onde serve de palco para muitos desses atos desesperados, como

•

•



Nina Souza
VEREADORA

amplamente se é divulgado nas redes sociais.

O texto determina a instalação de equipamentos de proteção contínuos nas laterais dos equipamentos viários, que deverão constar como itens de segurança obrigatórios nas licitações.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não se vislumbra no presente Projeto qualquer óbice ao seu prosseguimento, posto que o texto determina a instalação de equipamentos de proteção contínuos nas laterais dos equipamentos viários, que deverão constar como itens de segurança obrigatórios nas licitações.

O descumprimento da medida implicará, no caso de pontes, passarelas e viadutos administrados por concessionárias, em sanção diária no valor de 2% sobre a arrecadação mensal da operadora responsável. A multa arrecadada deverá ser revertida para a Secretaria Municipal de Saúde a fim de ser investida em campanhas preventivas ao suicídio.

Esse projeto de lei apresenta-se como mote para tentar trazer para a luz da sociedade formas de tentar coibir as tentativas de suicídios, uma delas apresentadas neste que é de tirar a própria vida pulando de lugares altos das áreas urbanas. Por mais que essa prática não seja a mais usual é preciso que ocorram uma prevenção e uma forma de informação de ajuda para as pessoas que chegam ao grau de tentar cometer o suicídio.

Precisamos buscar mecanismos para preservarmos aquilo que temos de mais precioso, que é a nossa vida. Ajudar aqueles que se encontram em um momento

•

•



Nina Souza
VEREADORA

desesperador e tentar colocar barreiras para que o pior não aconteça nesses casos.

Em analise ao parecer apresentado pela Procuradoria Legislativa às fls. 33/35, vemos que o presente projeto não afronta nenhum dos dispositivos constitucionais e legais, apresentados no voto do Chefe do Poder Executivo, principalmente no tocante ao principio constitucional da separação dos poderes, onde não houve afronta.

Em relação a constitucionalidade e a legalidade da presente proposição cumpre esclarecer aos ilustres que o e. STF, em precedente de Repercussão Geral (Tema 917), firmou o entendimento no sentido da possibilidade do legislativo iniciar e deitar aludidas normas, não sendo portanto, de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG / Rio de Janeiro - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento no dia 29/09/2016).

Reza o aludido Tema de Repercussão Geral: “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a



Nina Souza
VEREADORA

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”

III - CONCLUSÃO

Assim, diante do todo exposto, por não apresentar nenhum vício de legalidade, assim opina esta Relatora pela **DERRUBADA DO VETO**, logo o projeto adere harmonicamente aos ditames legais ora citados.

É como voto.

Natal/RN, 29 de outubro de 2019.



NINA SOUZA

VEREADORA – PDT

•

•



C. M. NATAL
PROCESO N.º:
FOLHA N.º: 34/19

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Ney Lopes Júnior para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 5/8/19

Ver. Ney Lopes Júnior
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Autor: Vereador(a) _____.

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Ney Lopes Júnior.

VOTO DO RELATOR: Pela Derrogação do Veto

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior
Presidente
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Natalia Souza
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luiz Almir
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

